



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 765**  
**00356**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016**

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 26 na forma a seguir, suprimindo-se os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV do § 1º constantes da redação dada pela Medida Provisória nº 765:

“Art. 26 ....

§ 1o Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o caput:

I a VII – (...)

IX - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

X - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

XI - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

XII - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

XIII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; e

XIV - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos art. 180 e art 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”.



CD/17894.93341-59



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 26 da Medida Provisória comete injustiça com os servidores que, em 2008, foram, compulsoriamente, incorporados ao regime de remuneração baseada em subsídio pela Lei nº 11.890.

Naquela oportunidade, as vantagens pessoais de quaisquer natureza, inclusive decorrentes de quintos, décimos, diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza, adicional por tempo de serviço e outras foram eliminadas, sob o pretexto de que o subsídio em parcela única seria a única forma de remuneração admitida.

O retorno ao sistema de remuneração baseado em vencimento básico mais “Bônus de Eficiência e Produtividade”, porém, sequer considera o fato de que, para evitar a redução remuneratória, a Lei nº 11.890 previu a conversão da diferença eventualmente existente entre a soma das parcelas então devidas e o valor do “subsídio”, em uma “parcela suplementar de subsídio”, que, todavia, é igualmente extinta ao se restabelecer a antiga forma de remuneração.

Ora, se assim é, é legítimo o direito do servidor de pleitear o restabelecimento de suas vantagens pessoais, que integravam o seu patrimônio jurídico em condições vinculadas à sua trajetória funcional, e que deixaram de ser pagas apenas e tão somente em face da regra de que o subsídio não seria compatível com essas vantagens.

A Lei, assim, não é o meio para obstaculizar o reexame de cada caso, e o reconhecimento do **status quo ante**, dado que o Estado, ao restabelecer o vencimento básico e extinguir o subsídio, formula opção no plano da composição remuneratória que não deve nem pode prejudicar o direito do servidor ao retorno de seus direitos arbitrariamente retirados.

Sala da Comissão, de      de 2017

**JOÃO CAMPOS**  
Deputados Federal



CD/17894.93341-59